

Anexo

Regulamento da Apanha

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico da apanha de espécies marinhas no Mar dos Açores.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a atividade da apanha no território de pesca dos Açores.

Artigo 3.º

Definições

1 – Sem prejuízo das definições constantes do Quadro Legal da Pesca Açoriana, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril e do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Ancinho», utensílio constituído exclusivamente por uma barra com dentes, espaçados entre si a uma distância igual ou superior a 40 mm, fixa a um cabo, e que é usado na apanha de amêijoas;
- b) «Apanha», qualquer método de pesca que se caracteriza por uma atividade individual em que, de um modo geral, as mãos desempenham um papel fundamental na captura e recolha de espécies marinhas, podendo ser utilizadas ferramentas ou utensílios que facilitem a apanha;
- c) «Bicheiro, puxeiro ou pexeiro», utensílio constituído por um gancho sem barbela, fixado a um cabo, e que é usado na apanha de polvos;
- d) «Camaroeiro», pequeno saco de rede fixo a um aro no extremo de uma vara que serve de utensílio para auxiliar a recolha das capturas;

e) «Enxada», ferramenta manual composta de um cabo longo e uma lâmina de metal, em geral retangular, com o gume frontal afiado por um lado, utilizada na apanha de amêijoas quando não é possível utilizar o ancinho;

f) «Facão, faqueiro ou lapeira», utensílio constituído por uma lâmina de forma variável, fixada normalmente a um cabo curto e que é usado na apanha de lapas;

g) «Martelo e escopro», conjunto de utensílios constituídos por martelo e escopro que são usados na apanha de cracas;

h) «Negassa», utensílio constituído por uma vara, tendo fixa numa extremidade uma fateixa, com ou sem barbela, com um ou mais anzois em círculo, antecedendo-se o isco enrolado ou preso à vara e que é utilizado na apanha de polvos;

i) «Rapadeira ou raspadeira», utensílio constituído por um cabo ao qual se fixa uma lâmina de forma variável e que é usado na apanha de algas;

j) «Saco», dispositivo de armazenamento do tipo bolsa que só pode ser usado no transporte das espécies marinhas que resultaram do produto da apanha;

k) «Tesoura», instrumento cortante constituído por duas lâminas móveis reunidas por um eixo e que é usada na apanha de algas.

2 – No exercício da apanha de espécies marinhas, apenas podem ser utilizados os utensílios ou instrumentos referidos nas alíneas a) e c) a k) do número anterior.

3 - Para além dos utensílios definidos no número um, mediante apresentação de justificação técnica, os serviços competentes do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas, podem emitir autorizações especiais para utilização de outros utensílios.

Artigo 4.º

Espécies

1 – Apenas podem ser objeto de apanha as espécies marinhas constantes do Anexo I ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.

2 – As espécies de algas cuja apanha é permitida para fins que não sejam o de consumo humano direto, constam do Anexo II ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.

3 - Para além das espécies definidas nos números anteriores, os serviços competentes do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas, podem emitir autorizações especiais para a captura de outras espécies marinhas através de métodos de apanha.

4 – Para efeitos de isco é, ainda, permitida a apanha de minhocas-marinhas (*Polychaeta* spp).

Capítulo II

Apanha

Artigo 5.º

Apanha com fins comerciais

1 – Considera-se apanha de espécies marinhas com fins comerciais o exercício da atividade de apanha que tenha por finalidade a comercialização das espécies capturadas.

2 – A apanha com fins comerciais é exercida por pessoas singulares titulares de licença ou autorização de apanhador de espécies marinhas, emitidas nos termos previstos no artigo 8.º.

3 – A primeira venda das espécies marinhas capturadas pelo método de apanha é feita obrigatoriamente em lota, sem prejuízo do disposto em legislação específica aplicável.

4 – Excetua-se do número anterior a primeira venda de algas capturadas por método de apanha, não destinadas a consumo humano direto, nos termos previstos no artigo 18.º.

Artigo 6.º

Apanha lúdica

1 – Considera-se apanha lúdica de espécies marinhas o exercício da apanha que não tem por finalidade a comercialização das espécies capturadas.

2 – À apanha lúdica de espécies marinhas aplica-se o regime jurídico da pesca lúdica nas águas dos Açores, previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, incluindo o licenciamento para o exercício da apanha lúdica de espécies marinhas exercida em mergulho por apneia.

3 – É proibida a apanha lúdica de amêijoa-boia (*Ruditapes decussatus*).

Artigo 7.º

Apanha por mergulho

1 – A apanha exercida por apanhador totalmente imerso na água designa-se apanha por mergulho.

2 – A apanha por mergulho é exercida obrigatoriamente por apneia, sem utilização de qualquer aparelho de respiração artificial, à exceção de um tubo respirador, também conhecido como *snorkel*.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode autorizar o exercício da apanha de algas por mergulho, até aos 10 metros, com utilização de qualquer aparelho de respiração artificial ou auxiliar, quando justificada a necessidade, desde que asseguradas as exigências legais para o exercício da atividade.

4 – Sem prejuízo das disposições relativas à pesca submarina lúdica, no exercício da apanha por mergulho, é obrigatória sinalização de cada apanhador à superfície através de uma boia de cor amarela, laranja ou vermelha, munida de uma bandeira Alfa do Código internacional de sinais, de qualquer material ou, em alternativa, uma prancha ou similar com pelo menos 70 cm de comprimento, 40 cm de largura e 5 cm de espessura, com um mastro de bandeira não inferior a 40 cm, munido de uma bandeira Alfa do Código internacional de sinais, de qualquer material.

5 – A boia de sinalização indicada no número anterior deve estar ligada ao apanhador ou equipamento, através de um cabo, com comprimento máximo de 50 metros, não podendo o apanhador afastar-se mais de 50 metros da mesma, sendo obrigatória a utilização de uma boia por cada apanhador.

6 – O apanhador tem, ainda, de transportar um aparelho sonoro, tipo apito, acoplado ao próprio ou ao equipamento de sinalização referido nos números anteriores.

Capítulo III

Licenciamento

Artigo 8.º

Licença de apanhador

1 – O exercício da atividade de apanha comercial está sujeito a licenciamento a requerer anualmente, aos serviços competentes do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas, de acordo com o disposto no quadro legal da pesca açoriana.

2 – O Departamento do Governo Regional responsável pelas pescas promove a realização de ações de sensibilização, de curta duração, sobre “Apanha Sustentável / Responsável”, para todos os que requeiram o licenciamento, a renovação de licença ou emissão de autorização nos termos do artigo 11.º do presente Regulamento.

3 – A licença de apanhador tem a validade do ano civil a que respeita, independentemente da data da respetiva emissão.

4 – É aprovado o modelo de licença de apanhador, no formato de cartão, conforme modelo constante no Anexo III ao presente regulamento, do qual é parte integrante, e que se aplica unicamente à apanha comercial.

5 – O pedido de licença de apanhador, com identificação do requerente e sua residência, é apresentado nos serviços competentes do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas, devendo ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Fotocópia do documento de identificação;
- b) Fotocópia do número de identificação fiscal;
- c) Comprovativo da inscrição nas finanças, na atividade de pesca.

6 – A licença de apanhador é pessoal e intransmissível e só pode ser concedida a indivíduos maiores de 16 anos.

7 – A licença de apanhador, para ser considerada como válida para o exercício da atividade, tem obrigatoriamente de ter colada vinheta, conforme modelo constante no Anexo IV, com validade correspondente ao ano civil a que respeita, e em que consta:

- a) Lista de espécies ou conjunto de espécies autorizadas a capturar para o ano;
- b) Identificação da ilha onde o mesmo está licenciado para exercer a atividade.

8 – O número de licenças de apanhador a conceder é limitado por ilha, conforme definido no Anexo V do presente Regulamento, do qual é parte integrante.

Artigo 9.º

Atribuição de nova licença ou licenciamento

1 – A atribuição de licenças a novos apanhadores, ou de novos licenciamentos, é precedida de parecer da associação representativa do setor da ilha em causa.

2 – O licenciamento para apanha das espécies definidas nos Anexos I e II do presente regulamento encontra-se sujeito aos limites máximos, por ilha, previstos no Anexo V do presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

3 – Sem prejuízo da limitação prevista no número anterior, para a atribuição de licenças a novos apanhadores ou de novos licenciamentos é estabelecida a seguinte prioridade, por ordem decrescente:

- a) Aos pedidos dos apanhadores que foram licenciados para a apanha da espécie em causa, no ano anterior ao ano do pedido, desde que tenham atividade comercial confirmada por transações em lota e que tenham cumprido com as normas reguladoras do exercício da apanha;

- b) Aos pedidos dos apanhadores abrangidos pela alínea anterior com maior número de quilogramas da espécie em causa transacionada em lota no ano anterior ao ano do pedido;
- c) Aos pedidos dos apanhadores que foram licenciados para a apanha da espécie em causa, em anos anteriores ao ano anterior do pedido, desde que tenham atividade comercial confirmada por transações em lota e que tenham cumprido com as normas reguladoras do exercício da apanha;
- d) Aos pedidos dos apanhadores abrangidos pela alínea anterior com maior média de quilogramas da espécie em causa transacionada em lota nos 3 anos anteriores ao ano anterior do pedido;
- e) Aos pedidos dos apanhadores que foram licenciados para a apanha de outras espécies em anos anteriores ao ano do pedido, com atividade comercial confirmada por transações em lota e que tenham cumprido com as normas reguladoras do exercício da apanha;
- f) Aos pedidos dos apanhadores abrangidos pela alínea anterior com maior média de quilogramas de outras espécies transacionadas em lota nos 3 anos anteriores ao ano do pedido;
- g) Aos pedidos dos apanhadores que tenham cumprido com as normas reguladoras do exercício da apanha;
- h) À data e hora de entrada dos pedidos de licenciamento nos serviços competentes do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

Artigo 10.º

Renovação de licença de apanhador

1 – A renovação da licença de apanhador, reportada a uma ilha e às espécies identificadas, está condicionada ao exercício da apanha comercial realizada em período anterior, nos termos do despacho normativo relativo à renovação do licenciamento, previsto no quadro legal da pesca açoriana.

2 – A renovação da licença de apanhador para apanha das espécies definidas nos Anexos I e II do presente regulamento encontra-se sujeito aos limites máximos, por ilha, previstos no Anexo V do presente Regulamento, do qual é parte integrante.

3 – Sem prejuízo da limitação prevista no número anterior, para a renovação da licença de apanhador são consideradas as prioridades previstas no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 11.º

Autorizações temporárias

1 - O membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode autorizar temporariamente qualquer apanhador a exercer a atividade de apanha noutra ilha que não a sua ilha de licenciamento, desde que respeitados os limites máximos de concessão de licenças, por ilha, previstos no Anexo V.

2 – A autorização referida no número anterior é precedida de parecer da associação representativa do setor da pesca da ilha para a qual é solicitada a autorização para o exercício da apanha.

3 – A autorização temporária referida no n.º 1 é comunicada ao requerente pelos serviços do Departamento e identifica as espécies que podem ser capturadas.

4 - As espécies capturadas ao abrigo da autorização referida no número anterior estão sujeitas ao cumprimento de todas as regras relativas ao exercício da atividade, incluindo a obrigação de serem apresentadas para primeira venda em lota na ilha onde decorreu a apanha, com o preenchimento do diário da apanha, sem prejuízo do número seguinte.

5 – Caso as espécies marinhas definidas na autorização referida no n.º 1 estejam incluídas no Anexo II do presente Regulamento, a pesagem a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º é realizada na lota da ilha onde decorreu a apanha.

6 – A autorização temporária a que se refere o n.º 1 está limitada ao máximo de uma, por cada apanhador, por forma a assegurar o exercício da atividade da apanha de espécies marinhas em apenas mais uma ilha, para além da respetiva ilha de licenciamento.

7 – A autorização temporária prevista no n.º 1 é válida pelo período máximo de um mês em cada ano civil.

8 – Na concessão da autorização temporária a que se refere o n.º 1 é atribuída a seguinte prioridade, por ordem descendente:

- a) Pedidos dos apanhadores que tenham cumprido com as normas reguladoras do exercício da apanha;
- b) Pedidos dos apanhadores que ainda não tenham sido autorizados para a ilha em causa;
- c) Pedidos dos apanhadores que tenham menos autorizações para a ilha em causa;
- d) Data e hora de entrada dos pedidos de autorização nos serviços administrativos do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

Artigo 12.º

Registo de apanhadores

Compete aos serviços competentes do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas manter atualizado o registo dos apanhadores licenciados ao abrigo do disposto no presente Regulamento.

Capítulo IV

Exercício da apanha

Artigo 13.º

Diário de apanha

1 – O preenchimento do Diário de Apanha constante do Anexo VI do presente Regulamento, que dele faz parte integrante, é obrigatório por parte de todos os apanhadores de espécies marinhas com fins comerciais, constantes do Anexo I do presente Regulamento.

2 – O Diário de Apanha é obrigatoriamente apresentado no momento da primeira venda em lota, nos serviços da LOTAÇOR, S. A., sem o qual não é realizada a primeira venda.

3 – Os serviços da LOTAÇOR, S. A. remetem o Diário de Apanha aos serviços competentes do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas, no prazo de 24 horas a contar da primeira venda do pescado.

4 – O preenchimento do Diário de Apanha pode ser efetuado através de uma plataforma eletrónica a disponibilizar pelos serviços competentes do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

Artigo 14.º

Limites à apanha

1 – O exercício da apanha de espécies marinhas com fins lúdicos, no que respeita às espécies lapa brava (*Patella aspera*), lapa mansa (*Patella candei gomesii*) e cracas (*Megabalanus azoricus*) está limitado às seguintes quantidades:

a) 1,5 kg de lapa mansa (*Patella candei gomesii*) e lapa brava (*Patella aspera*), por dia e por praticante, apenas podendo ser exercida aos sábados, domingos e feriados;

b) 40 exemplares (bicos) de cracas (*Megabalanus azoricus*), por dia e por praticante.

2 – O exercício da apanha com fins comerciais, das espécies constantes do Anexo I, está limitado às quantidades previstas no Anexo VII do presente regulamento, que é parte integrante do mesmo.

Artigo 15.º

Áreas de apanha

1 – A apanha de espécies marinhas exercida por mergulho é proibida nos seguintes locais:

a) A menos de 300 metros e no interior dos portos classificados nas classes A, B e C, nos termos previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 24/2011/A, de 22 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 31/2011, de 11 de outubro, bem como no n.º 6 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril;

b) A menos de 100 metros e no interior dos portos classificados nas classes D e E, nos termos previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 24/2011/A, de 22 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 31/2011, de 11 de outubro, bem como no n.º 6 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril;

c) A menos de 100 metros de zonas balneares ou zonas habitualmente utilizadas como zonas de banhos, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril.

2 – Sem prejuízo das limitações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, bem como das limitações constantes em legislação especial referente aos Parques Naturais de Ilha, a apanha das espécies marinhas constantes dos Anexos I e II ao presente Regulamento é proibida nas Áreas constantes dos Anexos VIII a VIII-J do presente Regulamento, que dele são parte integrante.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior e nos diplomas relativos às áreas de reserva criadas no âmbito do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho, bem como de outras áreas protegidas definidas, é permitida a captura das seguintes espécies nas áreas constantes dos Anexos VIII a VIII-J do presente Regulamento:

a) Polvos (*Octopus vulgaris*), algas (constantes do Anexo I do presente diploma), moura (*Pachygrapsus marmoratus*), caranguejo-fidalgo (*Grapsus adscensionis*) e minhocas-marinhas (*Polychaeta* spp)., em toda a costa de todas as ilhas, à exceção dos ilhéus das Formigas e de todas as áreas marinhas protegidas em que seja proibida a apanha.

b) Amêijoa-boia (*Ruditapes decussatus*), para fins comerciais, dentro da Lagoa da Caldeira de Santo Cristo, conforme Anexo IX, desde que exercida na zona abaixo do nível da água, com referência à maré baixa, sendo proibida a apanha na faixa entre marés.

Artigo 16.º

Períodos de operação

1 – A apanha de espécies marinhas só pode ser realizada do nascer ao por-do-sol, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – A apanha de caranguejo-fidalgo (*Grapsus adscensionis*) e de Mouras (*Pachygrapsus marmoratus*) pode ser realizada do pôr ao nascer do sol.

3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode autorizar a apanha de espécies marinhas após o por-do-sol.

Artigo 17.º

Transporte do produto da apanha

1 – Os serviços competentes do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas podem autorizar a utilização embarcações de pesca profissional no transporte dos apanhadores, dos utensílios, dos equipamentos e dos espécimes capturados no âmbito da apanha comercial.

2 – Quando a prestar apoio aos apanhadores, as embarcações, autorizadas nos termos do disposto no número anterior, não podem exercer qualquer outra atividade, e a embarcação tem que obrigatoriamente estar assinalada de acordo com o Código Internacional de Sinais.

3 – No transporte dos apanhadores, dos utensílios, dos equipamentos e dos espécimes capturados entre os locais de apanha e o porto de desembarque, os apanhadores têm que estar a bordo da embarcação autorizada.

4 – Na autorização referida no n.º 1 pode ser definida a área em que a embarcação de pesca pode ser utilizada no transporte dos espécimes capturados no âmbito da apanha comercial.

5 – O transporte das capturas em terra pode ser efetuado em veículos de todo o tipo, desde que os apanhadores licenciados acompanhem o mesmo e apenas entre o local de captura e a lota.

Capítulo V

Apanha comercial de algas não destinadas a consumo humano direto

Artigo 18.º

Algas não destinadas a consumo humano direto

1 – Consideram-se algas não destinadas a consumo humano direto as que, depois de transformadas, parcialmente transformadas ou não transformadas, não se destinem diretamente à alimentação humana.

2 – Os exemplares de algas referidos no número anterior são pesados, em fresco ou após secagem, na lota correspondente ao porto mais próximo do local de captura, ou em infraestrutura indicada pela lota, mediante deslocação e acompanhamento de um funcionário da LOTAÇOR, S.A.

3 – Para efeitos de controlo de capturas pesadas em seco, é fixada, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, um coeficiente de conversão que estabelece a correspondência entre o peso dos exemplares referidos no n.º 1 em estado fresco com o respetivo peso após a secagem.

4 – À recolha de algas arrojadas na costa, com fim exclusivo de utilização como adubo natural tradicional para a agricultura local, não se aplicam as regras previstas no presente Regulamento.

Artigo 19.º

Registo de apanha e Diário de Transação de algas não destinadas a consumo humano direto

1 – Quando a apanha incida sobre algas não destinadas a consumo humano direto, é obrigatório, imediatamente após a captura, o preenchimento, por parte do apanhador, bem como o envio à LOTAÇOR, S.A, no prazo máximo de 24 horas após a captura ou recolha, de um Registo de Apanha de Algas, conforme o Anexo X ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.

2 – Após a receção do registo a que se refere o número anterior, a LOTAÇOR, S.A. remete-o aos serviços do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

3 – O preenchimento do Registo de Apanha de Algas a que se referem os números anteriores pode ser efetuado através de uma plataforma eletrónica a disponibilizar pelos serviços do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

4 - No momento da pesagem a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, e no caso das algas pesadas em seco, é preenchido e entregue pelo apanhador à LOTAÇOR, S.A. um Diário de Transação, conforme o Anexo XI ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.

Artigo 20.º

Limites à apanha de algas não destinadas a consumo humano direto

O exercício da apanha de algas não destinadas a consumo humano direto, considerando todas as espécies do Anexo II do presente Regulamento, está limitado ao peso máximo de 250,00 Kg (duzentos e cinquenta quilogramas), por apanhador, por dia, em fresco ou o peso correspondente, quando secas, após aplicação do coeficiente previsto no n.º 3 do artigo 18.º.

CAPITULO VI

Disposições finais

Artigo 21.º

Infrações

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o previsto no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterada e republicada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de junho e no Capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, respetivamente para as infrações cometidas no âmbito da pesca com fins comerciais ou na pesca lúdica.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

I – Algas:

- a) Erva-patinha (*Porphyra* spp.)
- b) Erva-patinha verde (*Ulva intestinalis*);
- c) Erva-rabão (*Asparagopsis taxiformis*);
- d) Erva-malagueta (*Osmundea pinnatifida*);
- e) Alface-do-mar (*Ulva rigida*).

II – Moluscos gastrópodes ou univalves:

- a) Buzina (*Charonia lampas*)
- b) Búzio (*Stramonita haemastoma*)
- c) Lapa-brava ou lapa de fundo (*Patella aspera*)
- d) Lapa-burra ou Orelha-do-mar (*Haliotis coccinea*)
- e) Lapa-mansa (*Patella candei gomesii*)

III – Moluscos bivalves:

Amêijoia-boia (*Ruditapes decussatus*)

IV – Equinodermes:

- a) Ouriço-castanho-de-espinhos-longos (*Centrostephanus longispinis*)
- b) Ouriço-de-espinhos-curtos (*Sphaerechinus granularis*)
- c) Ouriço-do-mar-comum (*Paracentrotus lividus*)
- d) Ouriço-do-mar-negro (*Arbacia lixula*)
- e) Pepino-do-mar (*Holothuria* spp.)

V – Crustáceos:

- a) Caranguejo-fidalgo (*Grapsus adscencionis*)
- b) Craca (*Megabalanus azoricus*)
- c) Moura (*Pachygrapsus marmoratus*)

VI – Moluscos cefalópodes

Polvo (*Octopus vulgaris*).

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)

Algas:

- a) *Pterocliadiella capillacea*;
- b) *Sargassum* spp.;
- c) *Halopteris scoparia*;
- d) *Asparagopsis* sp.;
- e) *Zonaria tournefortii*;
- f) *Cystoseira humilis*.

ANEXO III

(a que refere o n.º 3 do artigo 8.º)

Modelo da Licença de Apanhador

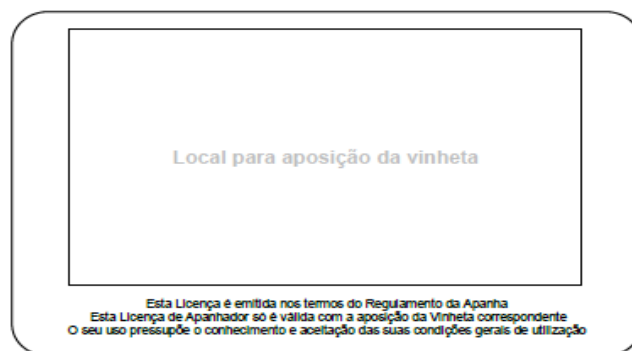
1 – A Licença de Apanhador tem o formato de um cartão, em PVC de cor branca, na forma retangular, impresso em ambas as faces e com dimensões correspondentes à norma ISO 7810, ou seja, 86 mm x 54 mm x 0,82 mm.

2 – Na frente, conforme imagem seguinte, possui o elemento gráfico correspondente ao Açor estendido constante no selo oficial da Região Autónoma dos Açores, bem como a menção “GOVERNO DOS AÇORES”, na linha seguinte “Licença de Apanhador” com a indicação do número de licença que se inicia sempre com RAA sendo o número atribuído por ordem sequencial de atribuição. Consta ainda o nome completo do apanhador, e na linha seguinte a

indicação “Apanhador Profissional”, junto à base do cartão inclui-se a frase “O uso indevido deste cartão é da exclusiva responsabilidade do titular”.



3 – No verso, conforme imagem seguinte, possui uma área com a indicação “Local para aposição da vinheta”, texto a cinza, junto à base do cartão incluem-se as frases “Esta Licença é emitida nos termos do Regulamento da Apanha”, “Esta Licença de Apanhador só é válida com a aposição da Vinheta correspondente” e “O seu uso pressupõe o conhecimento e aceitação das suas condições gerais de utilização”, cada uma numa única linha.



ANEXO IV

(a que refere o n.º 6 do artigo 8.º)

Modelo de vinheta da licença de apanhador profissional

1 – A vinheta da licença de apanhador profissional, conforme imagem seguinte, é branca na forma retangular, com dimensões 70 mm x 40 mm, contendo como marca de água o elemento gráfico correspondente ao Açor estendido constante no selo oficial da Região Autónoma dos Açores em cinza. Contem no topo a indicação “Licença de Apanhador”, seguido do respetivo número atribuído ao apanhador e na linha seguinte a indicação “para” seguido do ano a que diz respeito, seguido de “em” e o nome da ilha para o qual é válida a licença. Abaixo consta a denominação “Lista de espécies autorizadas:” seguida da lista das espécies constantes no Anexo I do presente Regulamento para o qual o apanhador se encontra licenciado.



ANEXO V

(a que refere o n.º 7 do artigo 8.º, n.º 2 do artigo 9.º e n.º 1 do artigo 11.º)

Número máximo de licenças de apanhador a emitir por ilha

Ilha	Algas não destinadas a consumo humano direto Todas as espécies	Amêijoja <i>Ruditapes decussatus</i>	Craca <i>Megabalanus azoricus</i>	Lapa Todas as espécies	Ouriço Todas as espécies	Pepino do Mar <i>Holothuria spp</i>
Corvo	5	0	2	5	5	5
Flores	5	0	2	10	5	5
Faial	10	0	5	15	5	5
Pico	15	0	10	27	5	5
São Jorge	15	5	20	20	5	5
Graciosa	15	0	5	10	5	5
Terceira	40	0	15	20	5	5
São Miguel	40	0	10	10	5	10
Santa Maria	5	0	2	5	5	5

ANEXO VI

(a que refere o n.º 1 do artigo 13.º)



Governo Regional dos Açores

DIÁRIO DA APANHA

(Anexo VI em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento da Apanha)

NOME: _____

LICENÇA DE APANHADOR N.º _____ DATA: ____/____/____

Tempo de atividades: Hora de início _____ : _____ / Hora de fim _____ : _____

Distância percorrida: _____ metros Profundidade média em apneia: _____ metros

Estado da maré: Cheia Vazia Estado do mar: Bom Razoável Mau

Espécies capturadas, quantidades e locais

Espécies capturadas	Local de captura/recolha *	Peso (kg)
Erva-patinha (<i>Porphyra spp.</i>)		
Erva-patinha verde (<i>Ulva indestinalis</i>)		
Erva-rabão (<i>Asparagopsis taxiformis</i>)		
Erva-malagueta (<i>Osmunda pinnatifida</i>)		
Algaes-do-mar (<i>Ulva rígida</i>)		
Buzina (<i>Charonia lam. pas</i>)		
Búzio (<i>Stramonita haemastoma</i>)		
Lapa-brava ou lapa de fundo (<i>Patella aspera</i>)		
Lapa-burra ou Orelha-do-mar (<i>Halotis coccinea</i>)		
Lapa-mansa (<i>Patella canlei gomesii</i>)		
Amêijoia-boa (<i>Ruditapes decussatus</i>)		
Ouriço-castanho-de-espinhos-longos (<i>Centrostephanus longispinis</i>)		
Ouriço-de-espinhos-curtos (<i>Sphaerechinus granularis</i>)		
Ouriço-do-mar-comum (<i>Paracentrotus lividus</i>)		
Ouriço-do-mar-negro (<i>Arbacia lixula</i>)		
Pepino-do-mar (<i>Holothuria spp.</i>)		
Caranguejo-fidalgo (<i>Grapsus adscensionis</i>)		
Craca (<i>Megabalanus azoricus</i>)		
Moura (<i>Pachygrapsus marmoratus</i>)		
Polvo (<i>Octopus vulgaris</i>)		

* - Indicar o código do local conforme mapas de áreas de captura (Anexo VIII - A a I do Regulamento da Apanha).

Estas informações são estritamente confidenciais e utilizadas somente para fins científicos.

A prestação de falsas informações prejudica os estudos que são realizados, levando em última instância ao prejuízo do próprio apanhador.

Espaço reservado à autenticação deste documento pela LOTAÇOR, S. A.

Assinatura do apanhador: _____

Assinatura do funcionário da Lota: _____

Carimbo

ANEXO VII**(a que refere o n.º 2 do artigo 14.º)****Máximo de capturas, por apanhador com fins comerciais**

Espécies	Quantidades máximas de captura
Lapa-brava (<i>Patella aspera</i>) Lapa-mansa (<i>Patella candei gomesii</i>)	50,00 Kg/dia, considerando as duas espécies
Ouriço-castanho-de-espinhos-longos (<i>Centrostephanus longispinis</i>) Ouriço-de-espinhos-curtos (<i>Sphaerechinus granularis</i>) Ouriço-do-mar-comum (<i>Paracentrotus lividus</i>) Ouriço-do-mar-negro (<i>Arbacia lixula</i>)	40,00 Kg/dia, considerando todas as espécies
Pepino-do-mar (<i>Holothuria spp.</i>)	20,00 Kg/dia
Amêijoia-boia (<i>Ruditapes decussatus</i>)	50,00 Kg/mês

ANEXO VIII**(a que refere o n.º 2 do artigo 15.º)****Áreas de Reserva do regime da apanha**

Ilha	Local	Coordenadas (WGS84)	
Santa Maria	STM (A)	1 - 36º 59,273' N	25º 11,054' W
		2 - 36º 59,273' N	25º 11,460' W
		3 - 37º 1,680' N	25º 11,460' W
		4 - 37º 1,680' N	25º 8,725' W
		5 - 37º 0,746' N	25º 8,725' W
	STM (B)	1 - 36º 59,899' N	25º 3,046' W
		2 - 36º 59,899' N	25º 1,000' W
		3 - 36º 58,396' N	25º 1,000' W
		4 - 36º 58,396' N	25º 1,704' W
	STM (C)	1 - 36º 57,164' N	25º 1,062' W
		2 - 36º 57,164' N	25º 0,354' W
		3 - 36º 55,773' N	25º 0,354' W
		4 - 36º 55,773' N	25º 0,879' W
	STM (D)	1 - 36º 56,711' N	25º 7,350' W
		2 - 36º 55,236' N	25º 7,350' W

		3 - 36° 55,236' N 4 - 36° 55,733' N	25° 3,985' W 25° 3,985' W
	STM (E)	1 - 36° 56,719' N 2 - 36° 56,719' N 3 - 36° 56,361' N 4 - 36° 56,361' N 5 - 36° 56,407' N	25° 10,086' W 25° 10,473' W 25° 10,473' W 25° 9,417' W 25° 9,417' W
São Miguel	SMG (A)	1 - 37° 51,308' N 2 - 37° 51,308' N 3 - 37° 54,767' N 4 - 37° 54,767' N 5 - 37° 54,535' N	25° 51,136' W 25° 51,629' W 25° 51,629' W 25° 47,247' W 25° 47,247' W
	SMG (B)	1 - 37° 50,996' N 2 - 37° 50,996' N 3 - 37° 49,477' N	25° 41,634' W 25° 36,284' W 25° 36,284' W
	SMG (C)	1 - 37° 50,177' N 2 - 37° 50,948' N 3 - 37° 50,948' N 4 - 37° 50,228' N	25° 30,386' W 25° 30,386' W 25° 22,613' W 25° 22,613' W
	SMG (D)	1 - 37° 49,400' N 2 - 37° 49,400' N 3 - 37° 47,000' N 4 - 37° 47,000' N	25° 8,128' W 25° 7,800' W 25° 7,800' W 25° 8,384' W
	SMG (E)	1 - 37° 43,492' N 2 - 37° 42,000' N 3 - 37° 42,000' N 4 - 37° 42,931' N	25° 32,416' W 25° 32,416' W 25° 25,417' W 25° 25,417' W
Terceira	TER (A)	1 - 38° 45,000' N 2 - 38° 45,000' N 3 - 38° 48,600' N 4 - 38° 48,600' N 5 - 38° 47,949' N	27° 22,704' W 27° 23,780' W 27° 23,780' W 27° 18,300' W 27° 18,300' W
	TER (B)	1 - 38° 47,904' N 2 - 38° 48,933' N 3 - 38° 48,933' N 4 - 38° 45,547' N	27° 14,165' W 27° 14,165' W 27° 3,644' W 27° 3,644' W
	TER (C)	1 - 38° 39,711' N 2 - 38° 39,711' N 3 - 38° 38,495' N 4 - 38° 38,495' N	27° 4,482' W 27° 4,136' W 27° 4,136' W 27° 5,560' W

		5 - 38° 38,668' N	27° 5,560' W
	TER (D)	1 - 38° 37,622' N 2 - 38° 37,622' N 3 - 38° 38,162' N 4 - 38° 38,162' N	27° 9,236' W 27° 8,271' W 27° 8,271' W 27° 9,236' W
	TER (E)	1 - 38° 39,047' N 2 - 38° 38,156' N 3 - 38° 38,156' N 4 - 38° 39,383' N	27° 12,750' W 27° 14,482' W 27° 12,750' W 27° 14,482' W
Graciosa	GRA (A)	1 - 39° 4,706' N 2 - 39° 6,000' N 3 - 39° 6,000' N 4 - 39° 5,719' N	28° 3,667' W 28° 3,667' W 28° 1,400' W 28° 1,400' W
	GRA (B)	1 - 39° 4,067' N 2 - 39° 4,067' N 3 - 39° 2,592' N 4 - 39° 2,592' N	27° 58,825' W 27° 56,488' W 27° 56,488' W 27° 57,628' W
	GRA (C)	1 - 39° 1,286' N 2 - 39° 1,286' N 3 - 39° 0,187' N 4 - 39° 0,187' N 5 - 39° 0,531' N	27° 56,917' W 27° 55,986' W 27° 55,986' W 27° 58,283' W 27° 58,283' W
	GRA (D)	1 - 39° 1,361' N 2 - 39° 0,928' N 3 - 39° 0,928' N 4 - 39° 1,434' N	28° 2,131' W 28° 2,131' W 28° 1,316' W 28° 1,316' W
São Jorge	SJO (A)	1 - 38° 44,762' N 2 - 38° 44,762' N 3 - 38° 45,640' N 4 - 38° 45,640' N 5 - 38° 45,325' N	28° 18,263' W 28° 19,575' W 28° 19,575' W 28° 18,523' W 28° 18,523' W
	SJO (B)	1 - 38° 38,841' N 2 - 38° 38,841' N 3 - 38° 36,945' N	27° 58,904' W 27° 54,969' W 27° 54,969' W
	SJO (C)	1 - 38° 33,868' N 2 - 38° 33,868' N 3 - 38° 31,870' N 4 - 38° 31,870' N 5 - 38° 32,302' N	27° 46,624' W 27° 43,614' W 27° 43,614' W 27° 46,133' W 27° 46,133' W
	SJO (D)	1 - 38° 42,110' N	28° 13,913' W

		2 - 38° 40,416' N 3 - 38° 40,416' N 4 - 38° 40,842' N	28° 13,913' W 28° 12,977' W 28° 12,977' W			
Pico	PIC (A)	1 - 38° 29,750' N 2 - 38° 29,750' N 3 - 38° 35,496' N 4 - 38° 35,496' N 5 - 38° 33,450' N	28° 32,350' W 28° 33,133' W 28° 33,133' W 28° 26,750' W 28° 26,750' W			
		PIC (B)	1 - 38° 29,332' N 2 - 38° 30,600' N 3 - 38° 30,600' N 4 - 38° 28,507' N	28° 14,050' W 28° 14,050' W 28° 12,001' W 28° 12,001' W		
			PIC (C)	1 - 38° 26,100' N 2 - 38° 26,298' N 3 - 38° 26,298' N 4 - 38° 24,044' N 5 - 38° 24,044' N 6 - 38° 24,273' N	28° 2,914' W 28° 2,914' W 28° 1,417' W 28° 1,417' W 28° 3,469' W 28° 3,469' W	
				PIC (D)	1 - 38° 24,764' N 2 - 38° 22,234' N 3 - 38° 22,234' N 4 - 38° 23,205' N	28° 17,054' W 28° 17,054' W 28° 13,368' W 28° 13,368' W
					FAI (A)	1 - 38° 35,139' N 2 - 38° 35,016' N 3 - 38° 35,016' N 4 - 38° 36,828' N 5 - 38° 36,828' N 6 - 38° 36,636' N
	FAI (B)	1 - 38° 38,582' N 2 - 38° 39,333' N 3 - 38° 39,333' N 4 - 38° 37,795' N				28° 43,000' W 28° 43,000' W 28° 39,733' W 28° 39,733' W
		FAI (C)				1 - 38° 31,254' N 2 - 38° 30,196' N 3 - 38° 30,196' N 4 - 38° 32,787' N
				FAI (D)		1 - 38° 32,327' N 2 - 38° 32,327' N 3 - 38° 31,092' N 4 - 38° 31,092' N
			FAI (A)			1 - 38° 35,139' N 2 - 38° 35,016' N 3 - 38° 35,016' N 4 - 38° 36,828' N 5 - 38° 36,828' N 6 - 38° 36,636' N
	FAI (B)					1 - 38° 38,582' N 2 - 38° 39,333' N 3 - 38° 39,333' N 4 - 38° 37,795' N
		FAI (C)			1 - 38° 31,254' N 2 - 38° 30,196' N 3 - 38° 30,196' N 4 - 38° 32,787' N	28° 41,000' W 28° 41,000' W 28° 36,152' W 28° 36,152' W
				FAI (D)	1 - 38° 32,327' N 2 - 38° 32,327' N 3 - 38° 31,092' N 4 - 38° 31,092' N	28° 45,046' W 28° 45,539' W 28° 45,539' W 28° 44,574' W

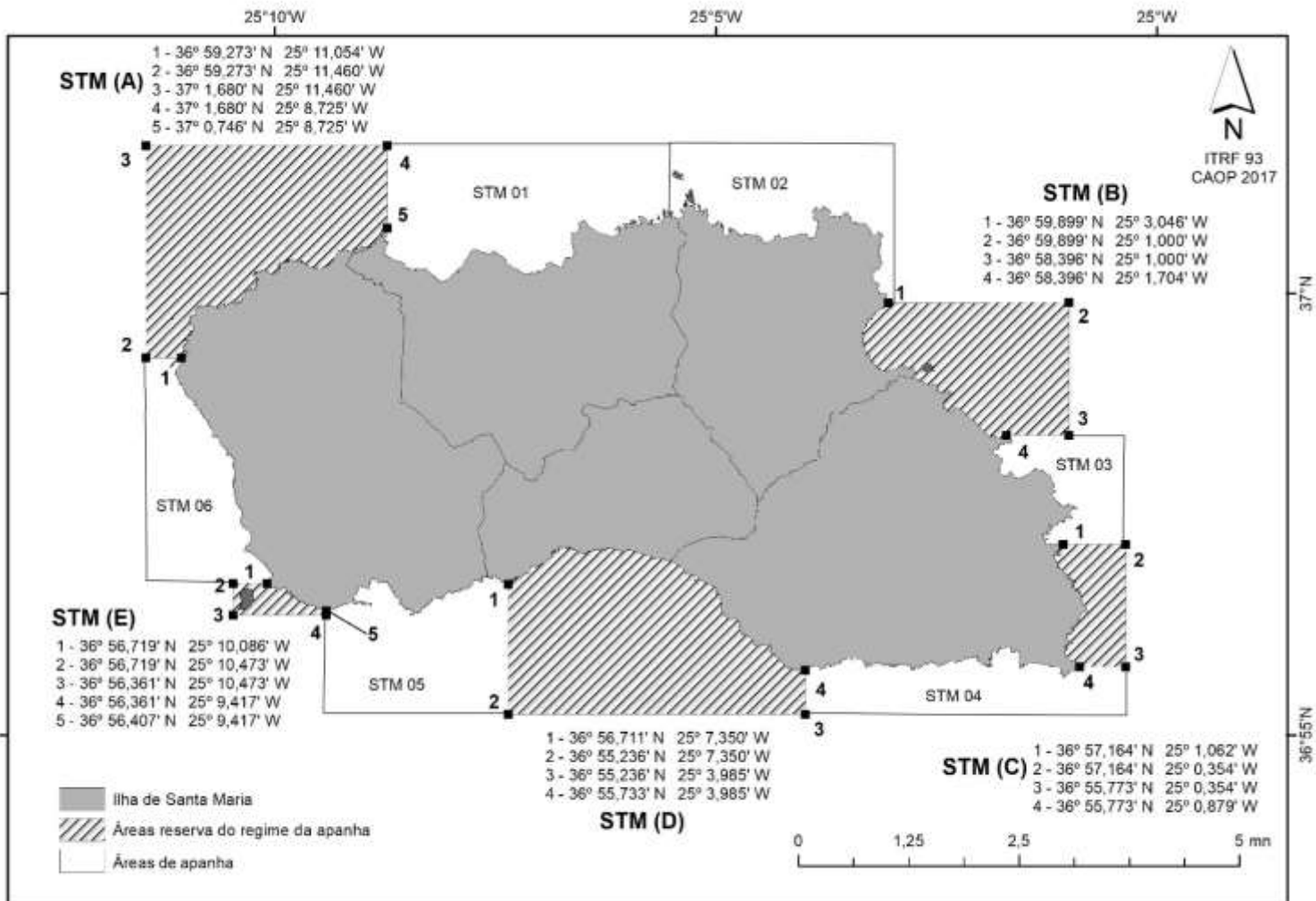
		5 - 38° 31,442' N	28° 44,574' W
Flores	FLO (A)	1 - 39° 29,038' N	31° 15,478' W
		2 - 39° 29,038' N	31° 16,776' W
		3 - 39° 31,946' N	31° 16,776' W
		4 - 39° 31,946' N	31° 12,923' W
		5 - 39° 31,236' N	31° 12,923' W
	FLO (B)	1 - 39° 30,229' N	31° 9,578' W
		2 - 39° 31,946' N	31° 9,578' W
		3 - 39° 31,946' N	31° 7,440' W
		4 - 39° 27,804' N	31° 7,440' W
		5 - 39° 27,804' N	31° 7,674' W
	FLO (C)	1 - 39° 25,788' N	31° 15,803' W
		2 - 39° 25,788' N	31° 16,800' W
		3 - 39° 22,000' N	31° 16,800' W
		4 - 39° 22,000' N	31° 12,450' W
		5 - 39° 22,453' N	31° 12,450' W
Corvo	COR (A)	1 - 39° 42,933' N	31° 7,310' W
		2 - 39° 42,933' N	31° 7,778' W
		3 - 39° 43,933' N	31° 7,778' W
		4 - 39° 43,933' N	31° 6,583' W
		5 - 39° 43,545' N	31° 6,583' W
	COR (B)	1 - 39° 43,438' N	31° 5,950' W
		2 - 39° 43,871' N	31° 5,950' W
		3 - 39° 43,871' N	31° 4,327' W
		4 - 39° 42,917' N	31° 4,327' W
		5 - 39° 42,917' N	31° 5,203' W
	COR (C)	1 - 39° 40,934' N	31° 7,101' W
		2 - 39° 40,934' N	31° 7,837' W
		3 - 39° 39,767' N	31° 7,837' W
		4 - 39° 39,767' N	31° 6,700' W
		5 - 39° 40,212' N	31° 6,700' W

Exceções:

- (1) – É permitida a captura de polvos, algas (Anexo I), moura, caranguejo-fidalgo e minhocas-marinhas, em toda a costa de todas as ilhas, à exceção dos ilhéus das Formigas e de todas as áreas marinhas protegidas em que seja proibida a apanha;
- (2) – É permitida a apanha de amêijoia-boia dentro da Lagoa da Caldeira de Santo Cristo.

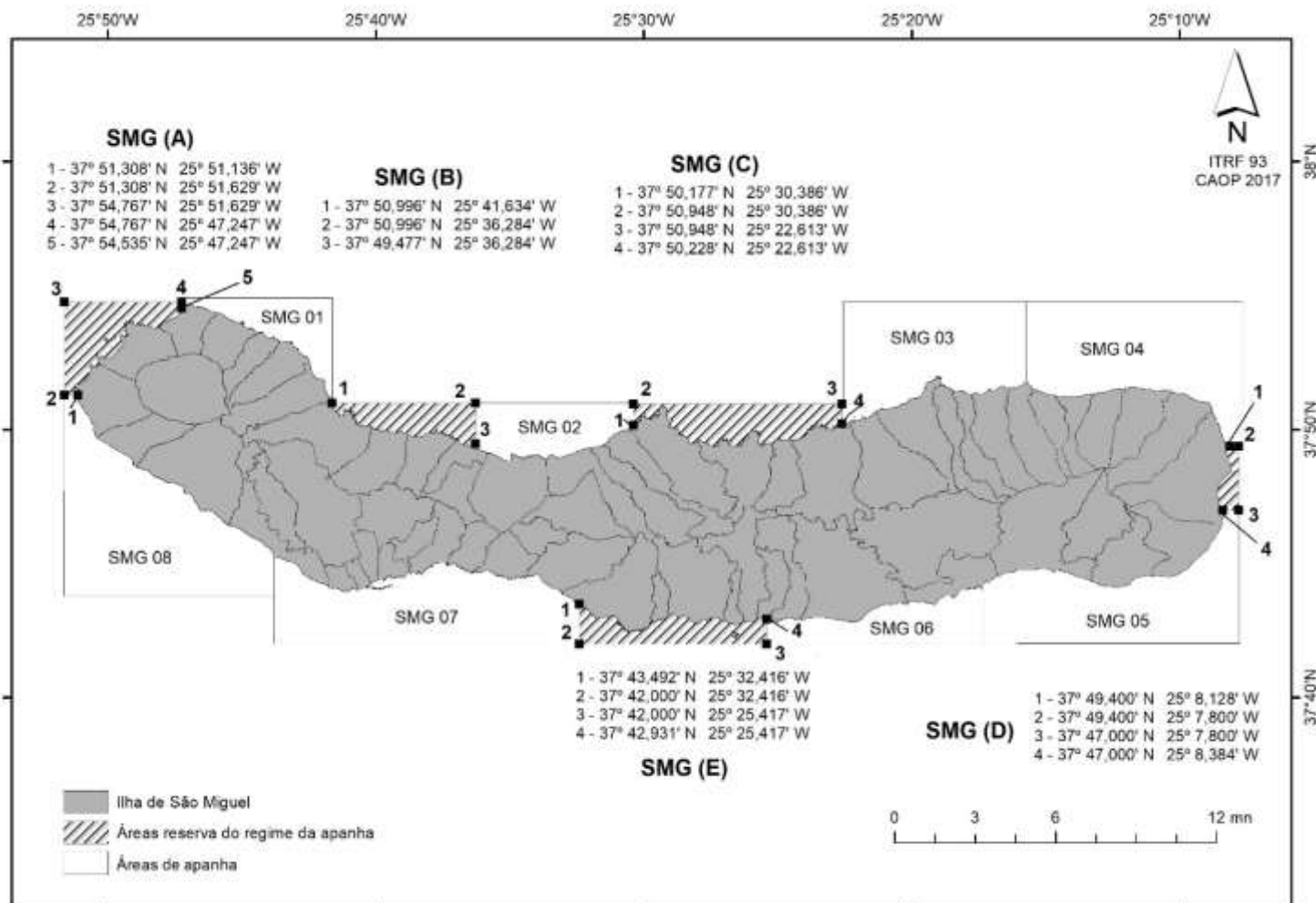
ANEXO VIII-A

Áreas de reserva do regime de apanha na Ilha de Santa Maria



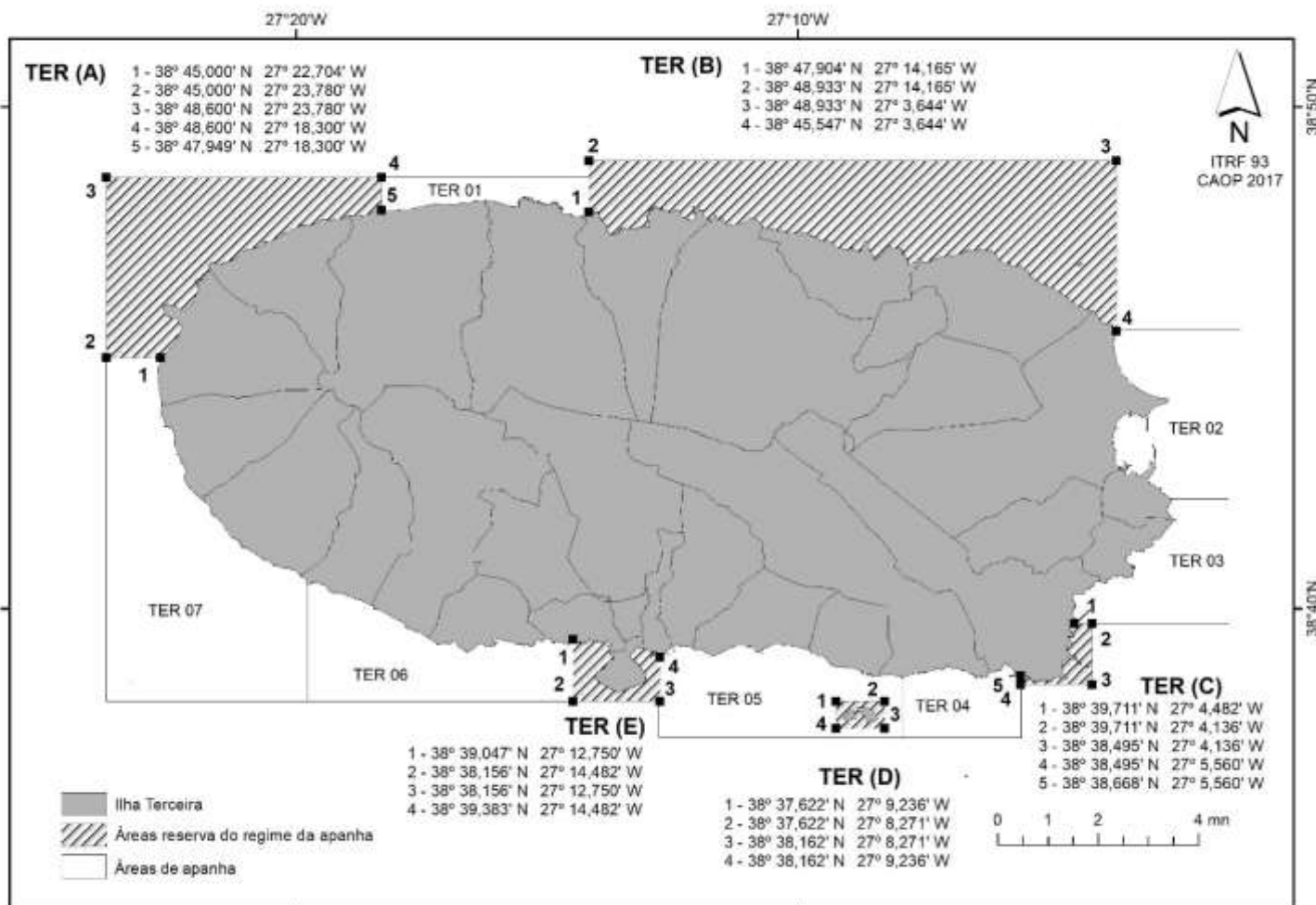
ANEXO VIII-B

Áreas de reserva do regime de apanha em São Miguel



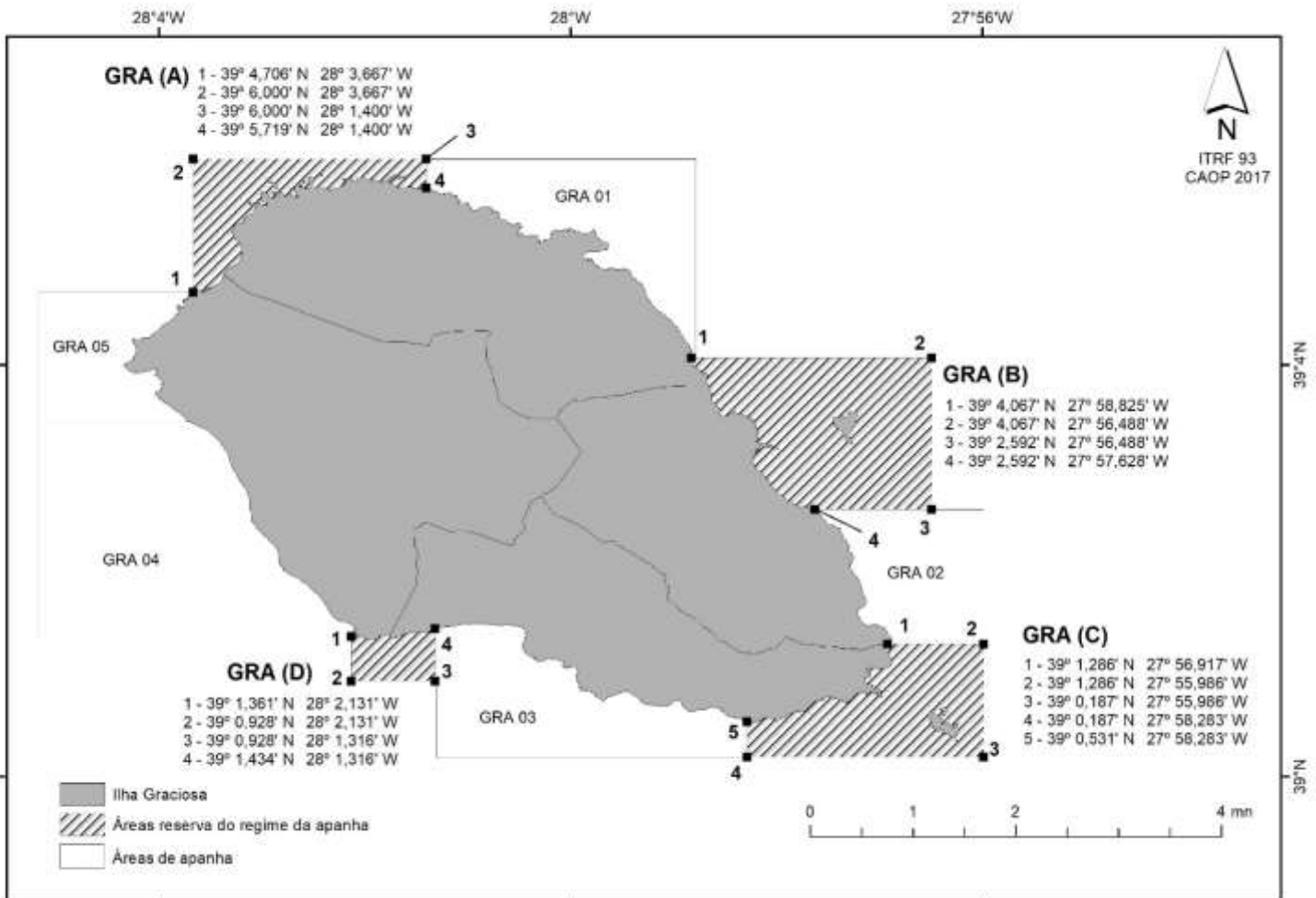
ANEXO VIII-C

Áreas de reserva do regime de apanha na ilha Terceira



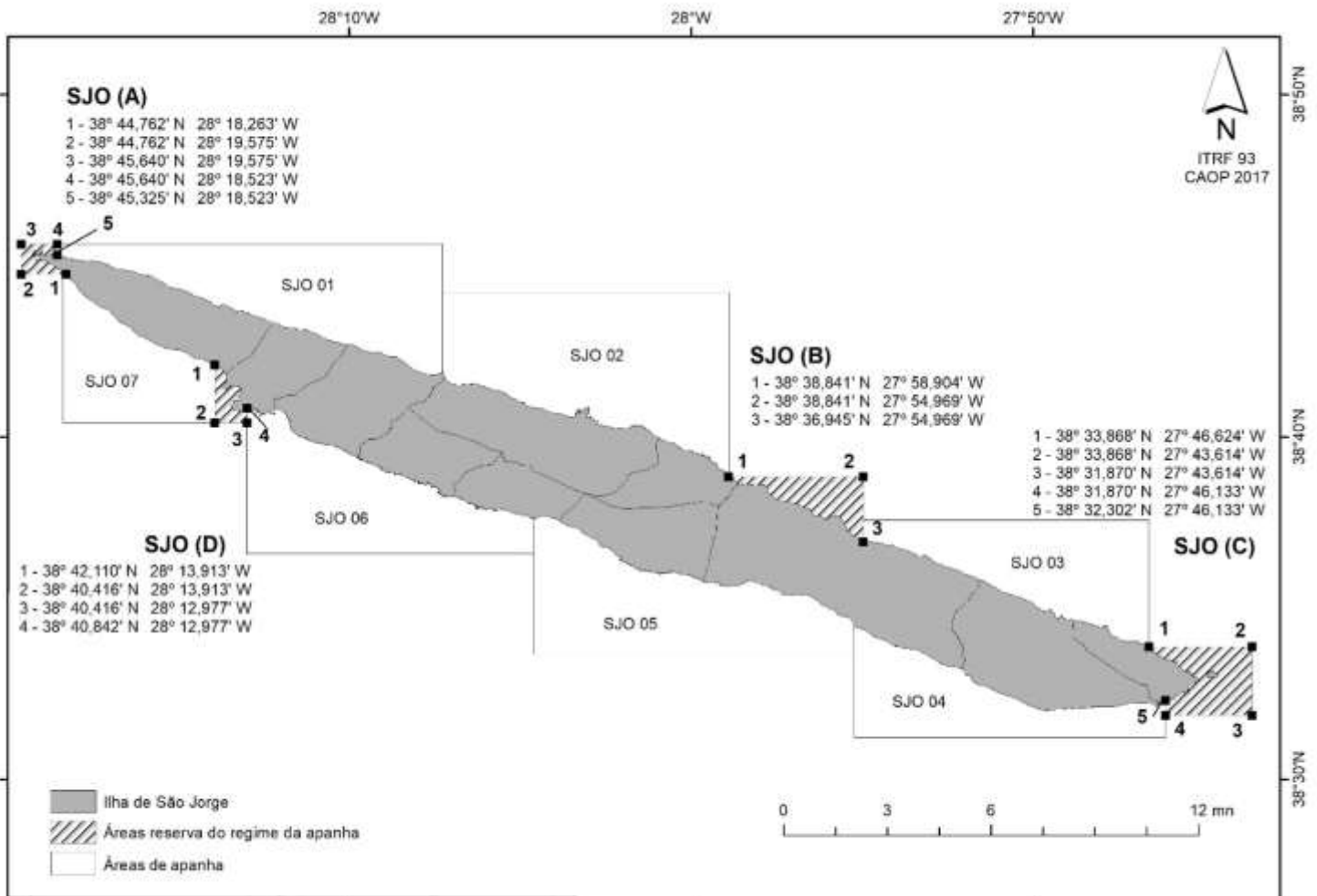
ANEXO VIII-D

Áreas de reserva do regime de apanha na ilha Graciosa



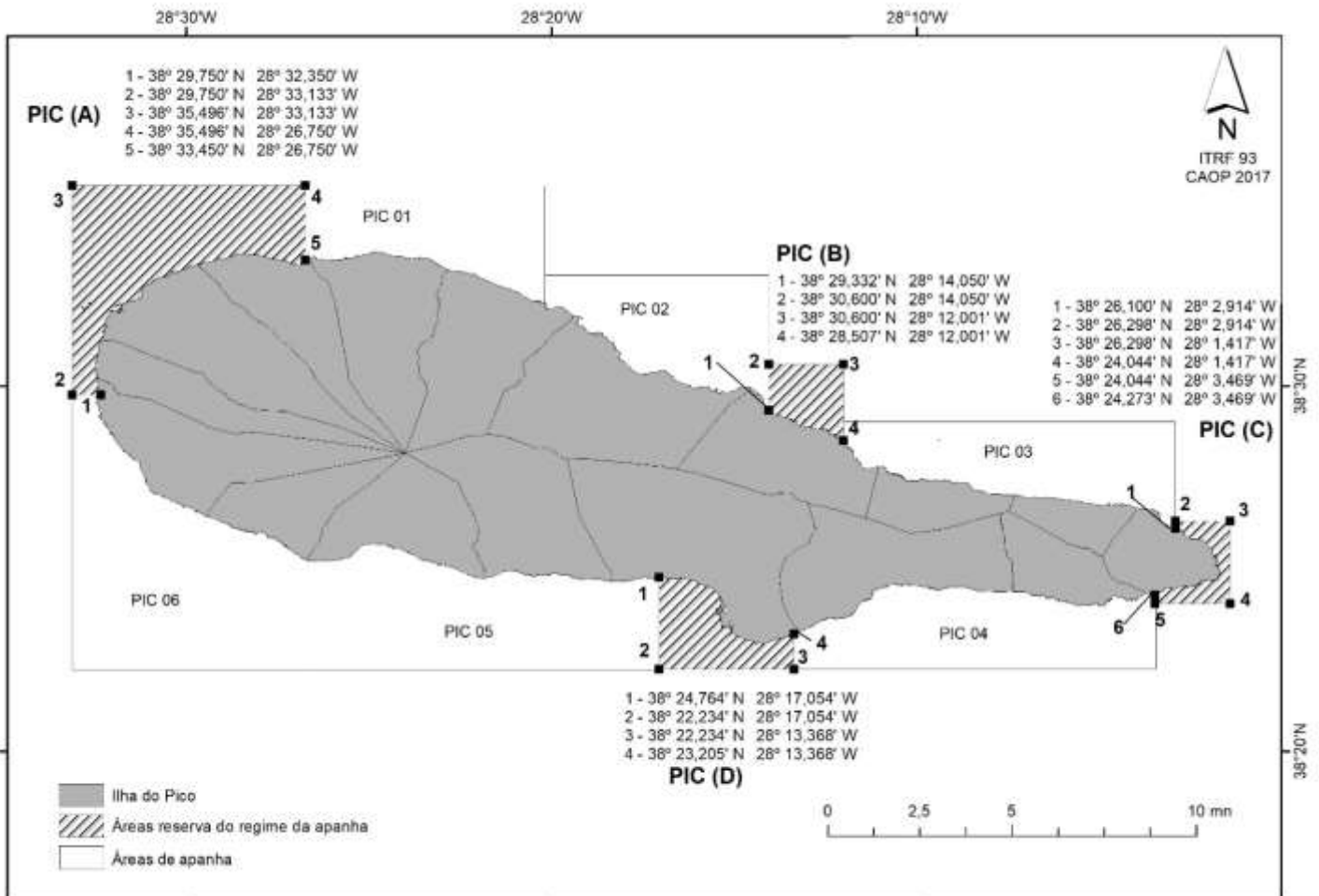
ANEXO VIII-E

Áreas de reserva do regime de apanha na ilha de São Jorge



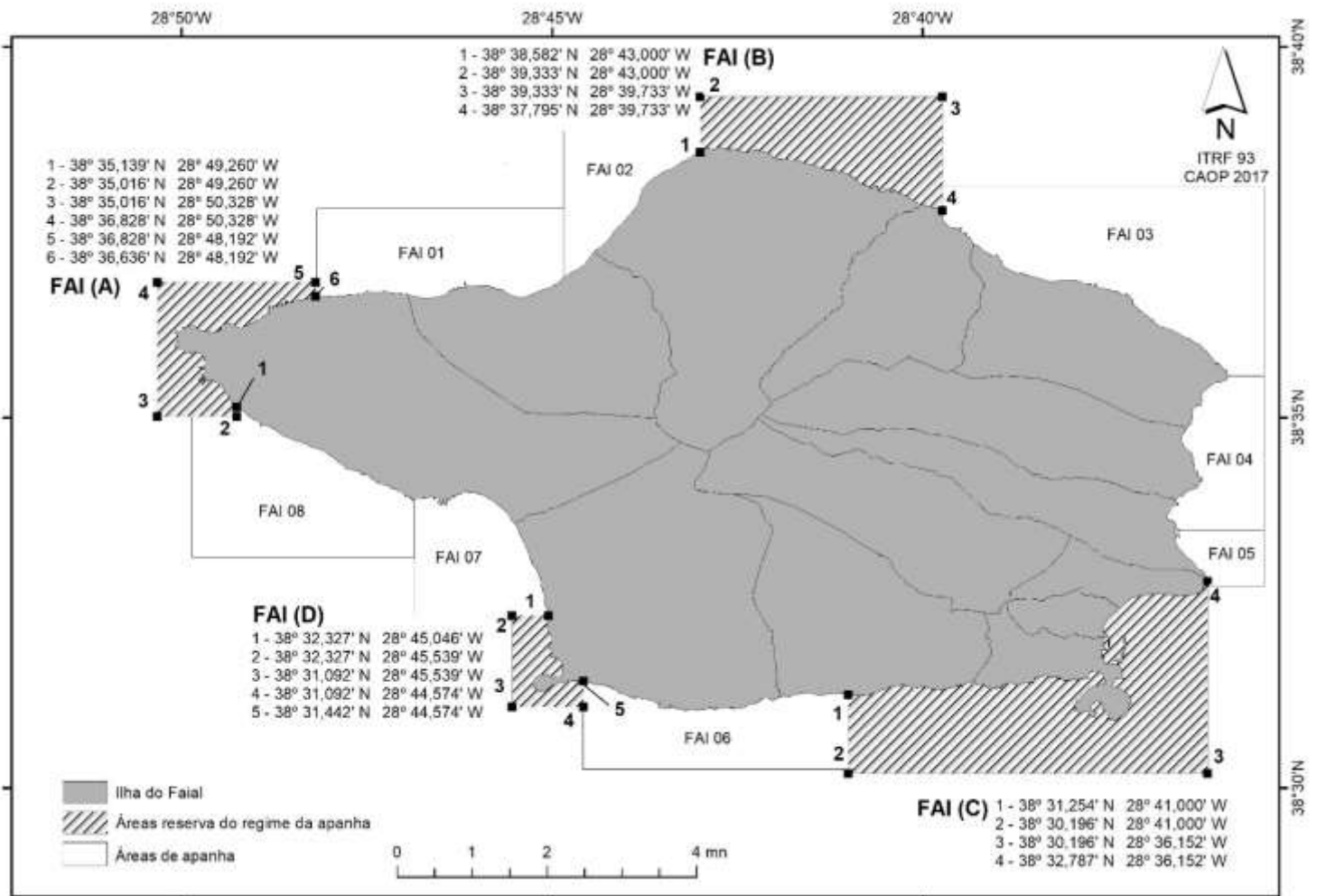
ANEXO VIII-F

Áreas de reserva do regime de apanha na ilha do Pico



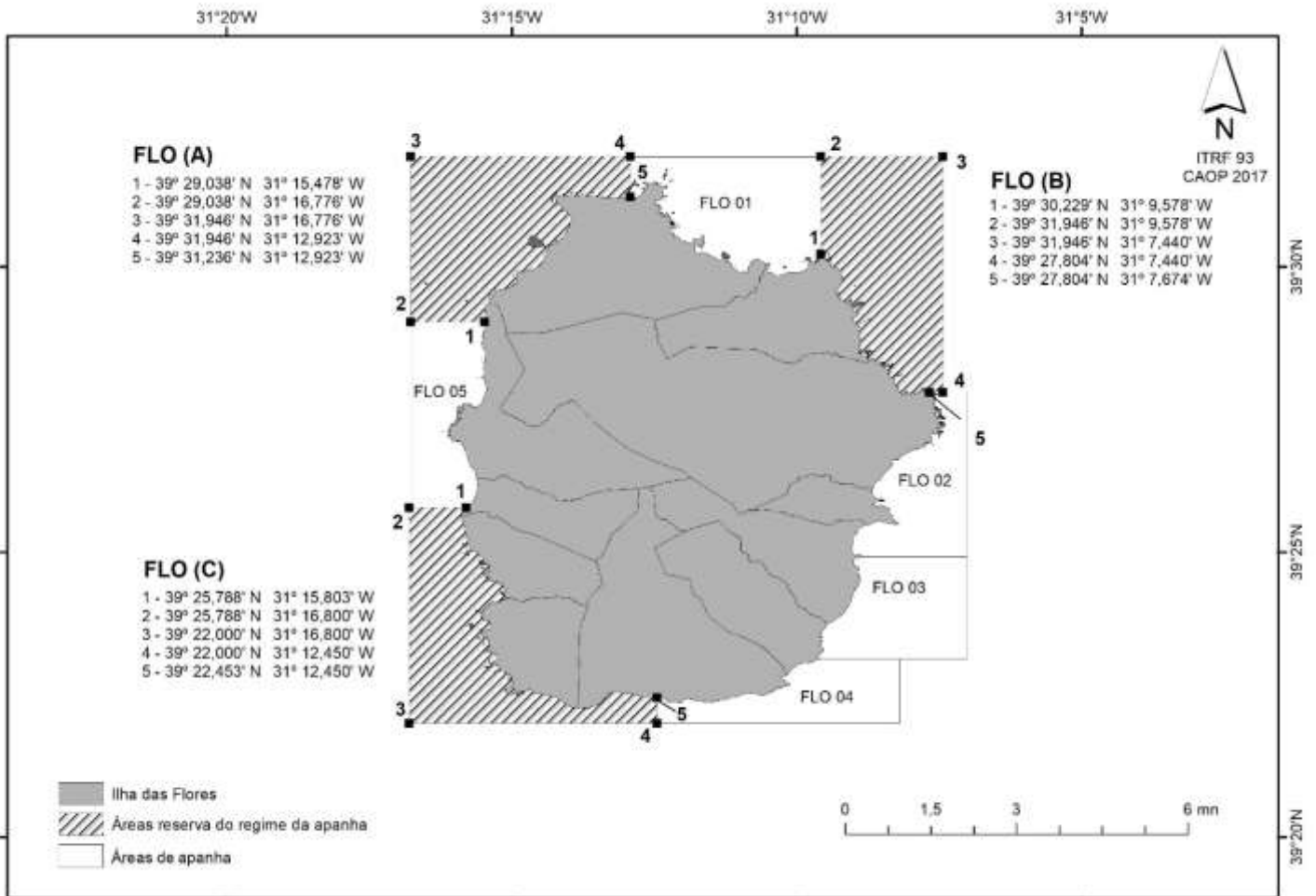
ANEXO VIII-G

Áreas de reserva do regime de apanha na ilha do Faial



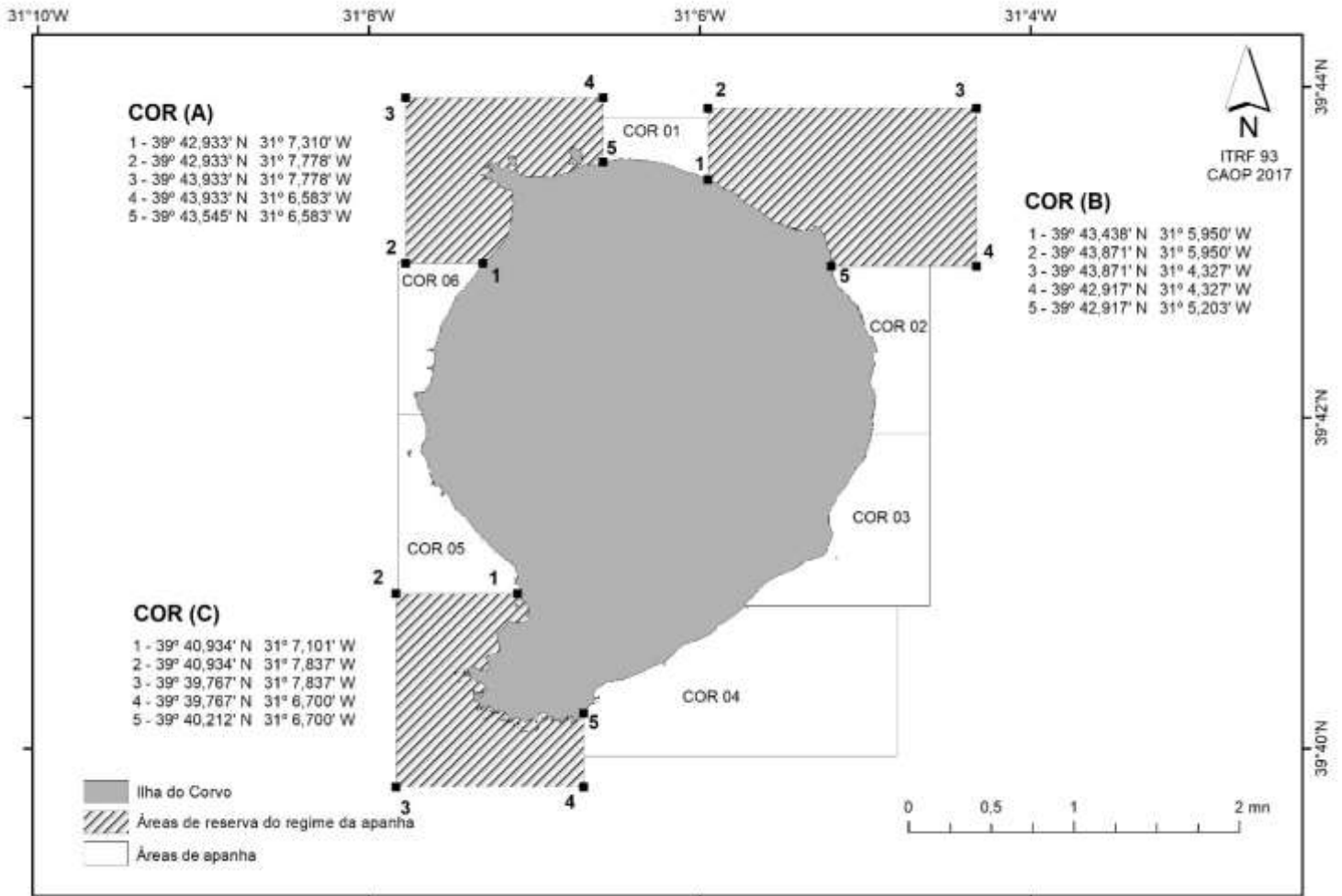
ANEXO VIII-H

Áreas de reserva do regime de apanha na ilha das Flores



ANEXO VIII-I

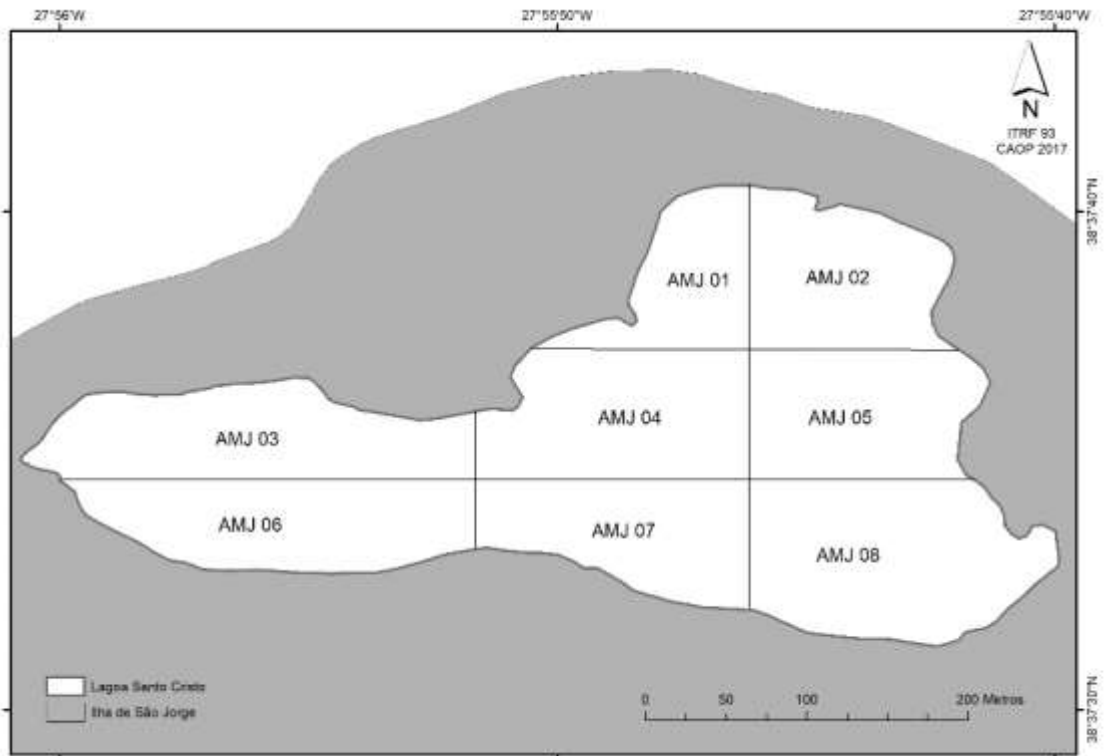
Áreas de reserva do regime de apanha na ilha do Corvo



ANEXO IX

(a que refere a alínea), do n.º 3 do artigo 15.º)

Áreas de apanha de amêijoa na Caldeira do Santo Cristo



ANEXO X
(a que refere o n.º 1 do artigo 19.º)



Governo Regional dos Açores
REGISTO DE APANHA DE ALGAS
(Anexo X em conformidade com o n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento da Apanha)

NOME: _____
LICENÇA DE APANHADOR N.º _____ DATA: ____/____/____

Tempo de atividades: Hora de início _____ : _____ / Hora de fim _____ : _____
Método de apanha: arrosos apneia mergulho intertidal
Distância/ área de apanha: _____ m/m² Profundidade média de apanha _____ metros
Estado da maré: Cheia Vazia Estado do mar: Bom Razoável Mau

Espécies capturadas, quantidades e locais

Espécies capturadas	Local de captura/recolha *	Peso (kg) **
<i>Pterocladia capillacea</i>		
<i>Sargassum spp.</i>		
<i>Halopteris scoparia</i>		
<i>Asparagopsis spp.</i>		
<i>Zounaria tournefortii</i>		
<i>Cystoseira humilis</i>		

* - Indicar o código do local conforme mapas de áreas de captura (Anexo VIII - A a I do Regulamento da Apanha).

Estas informações são estritamente confidenciais e utilizadas somente para fins científicos.

** - A contabilização do peso das algas capturadas/recolhidas pode ser indicada em número de sacas ou outro tipo de embalagem devendo ser indicado o peso por unidade. Exemplo: 10 sacas (75 Kg/saca).

Espaço reservado à autenticação deste documento pela LOTAÇOR, S. A.

Assinatura do apanhador: _____

Assinatura do funcionário da Lota: _____

Carimbo

